



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354315

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004461-36.2024.8.26.0655, da Comarca de Várzea Paulista, em que é apelante SEBASTIÃO PEREIRA DE MORAIS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1004461-36.2024.8.26.0655

Apelante: Sebastião Pereira de Moraes (Justiça Gratuita)

Apelada: Facta Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Voto nº 6819

BANCÁRIO. Revisional de contrato bancário. Sentença liminar de improcedência, nos termos do art. 332, II do CPC. Inconformismo do autor. Acolhimento. Matéria de fato e de direito a depender do contraditório e eventual produção de provas. Sentença anulada. Recurso provido.

Da respeitável sentença de relatório adotado de improcedência liminar de ação revisional apela o autor a sustentar a aplicação inadequada dos arts. 332, II e 487, I do CPC; que são ilegais as cobranças de juros capitalizados e abusivos, sendo cabível a repetição do indébito em dobro e configurado o dano moral.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido.

É o relatório.

Cuida-se de ação de revisão da cédula de crédito bancário a fls. 40.

A r. sentença julgou liminarmente improcedentes os pedidos, insurgindo-se o apelante, dentre outras questões, contra a aplicação do art. 332 do CPC.

O recurso merece provimento.

Muito embora as questões relativas a ações revisionais de contratos bancários, especialmente as que envolvem cobrança abusiva de juros remuneratórios, sejam exclusivamente de direito, com teses consolidadas pelo STJ, na espécie, as questões discutidas não são exclusivamente de direito, mas também de fato.

O réu, não citado antes da prolação da sentença, não teve oportunidade de apresentar documentos sobre prestação de serviços cujas tarifas são impugnadas.

Nesse contexto, não é possível analisar em concreto se houve abusividade.

A respeito, “Direito bancário e processual civil. Ação revisional de contrato bancário. Sentença de improcedência com base no art. 332 do CPC. Necessidade de instrução processual. I. Caso em exame *Apelação interposta em ação revisional de contrato bancário, em que o autor impugna as taxas de juros remuneratórios e as tarifas bancárias. O juízo de origem julgou improcedente a demanda liminarmente, nos termos do art. 332 do CPC, sem permitir a instrução processual. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se a sentença proferida com base em tese jurídica foi adequada, sem a análise das peculiaridades do caso concreto, especialmente no que diz respeito à regularidade das tarifas e cláusulas impugnadas. III. Razões de decidir 3. A sentença liminar de improcedência, nos termos do art. 332 do CPC, aplicou apenas a tese jurídica, sem considerar as peculiaridades do caso concreto, o que viola a necessidade de uma análise individualizada das cláusulas contratuais impugnadas. 4. O processo não estava maduro para julgamento imediato, sendo necessária a instrução processual para que o banco réu seja intimado a comprovar a regularidade das tarifas cobradas e das demais cláusulas questionadas. 5. Precedentes apontam para a necessidade de retorno dos autos à origem para regular tramitação e análise dos fatos. IV. Dispositivo e tese 6. Recurso provido para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, com abertura de instrução processual. Tese de julgamento: “Em ação revisional de contrato bancário, é indispensável a análise das peculiaridades do caso concreto, sendo descabida a improcedência liminar com base em tese jurídica geral sem a devida instrução.” Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 332. Precedentes: *Apelação Cível 1001833-64.2022.8.26.0584, Apelação Cível 1031903-49.2022.8.26.0007*” (TJSP, 15ª Câm. Dir. Priv., AP 1050098-29.2024.8.26.0002, rel. Des. Achile Alesina, j. 1/10/2024).*

“RECURSO – *Apelação – Ação revisional de contrato de mútuo – Improcedência liminar – Sentença proferida com base no art. 332 do CPC – Inadmissibilidade – Aplicação indevida daquele dispositivo legal – Matéria não estritamente de direito e dependente de contraditório regular e de eventual produção de provas – Hipótese de anulação da sentença para prosseguimento do feito, determinada a citação do Banco réu para responder a ação – Sentença anulada de ofício – Prejudicado o exame do recurso*”. (TJSP, 20ª Câm. Dir. Priv., AP 1108097-05.2022.8.26.0100, rel. Des. Álvaro Torres Júnior, j. 7/8/2023).

De rigor, então, a anulação da r. sentença, impondo-se o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento.

Dou provimento à apelação.

GUILHERME SANTINI TEODORO – relator.